



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2060623-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante CICERA APARECIDA RUFINO LOPES, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.178

Agravante(s): Cicera Aparecida Rufino Lopes

Agravado(s): Município de Jaú

Comarca: Jaú - Foro de Jaú/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Jaú. Exceção de pré-executividade acolhida em parte, para se determinar a exclusão da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo, oportunizada à parte exequente a readequação da CDA. Irresignação da parte executada. Descabimento. Pedido de Justiça Gratuita formulado nas razões recursais. Deferimento somente para fins de processamento deste recurso, porquanto a questão ainda não foi apreciada pelo D. Juízo de primeiro grau. Cobrança da Taxa de Limpeza Pública que já foi analisada por este E. Tribunal no julgamento do IRDR nº 2008285-16.2021.8.26.0000 (Tema nº46), tendo sido fixada a seguinte tese: “É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar”. Precedentes. Inconstitucionalidade da Taxa de Conservação, por sua vez, que não acarreta nulidade da CDA. Correta 'in casu' a determinação de recálculo da dívida para decotar o valor referente à taxa inconstitucional, prosseguindo-se a execução em relação aos tributos remanescentes. Exceção de pré-executividade acertadamente acolhida em parte, com o decaimento da municipalidade em parte mínima dos pedidos. Descabida, embora por esse fundamento, a condenação do Fisco nas verbas de sucumbência 'in casu' (art.86, parágrafo único, CPC). Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora, nos seguintes

termos: *“Portanto, acolhida a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos em face do reconhecimento da inconstitucionalidade incidenter tantum. Deve a parte exequente promover à readequação da CDA no prazo de 30 dias. Não incide sucumbência pelo incidente”*.

A parte executada, ora agravante, reprisa a inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública, já defendida na sua exceção de pré-executividade e rejeitada pela r. decisão ora recorrida. Defende, no mais, que a nulidade da CDA equivale à inexistência do título executivo, e o título executivo é, como se sabe, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, requisito que, desatendido, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC); por isso, aduz não caber ao Juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no §8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, ante a nulidade absoluta da execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Por fim, requer o arbitramento de verba honorária sucumbencial, de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes dos autos são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Inicialmente, registre-se que o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte agravante diretamente em Segunda

Instância não comporta conhecimento, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição, visto ainda não ter sido apreciado pelo d. Juízo de origem, para quem, aliás, referido pedido sequer foi realizado.

Inobstante tal circunstância, é possível, excepcionalmente, conhecer do recurso, deferindo-se a gratuidade apenas para o exame da presente irresignação, cabendo ao d. Juízo de primeiro grau analisar, oportunamente, o pedido de Justiça Gratuita.

Insurge-se a municipalidade executada, ora agravante, contra a r. decisão que acolheu apenas parcialmente a exceção de pré-executividade por ela oposta, ocasião em que, conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade 'incidenter tantum' da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, oportunizou-se à Fazenda Pública Municipal Jauense a readequação do título executivo, sem declarar, pois, a nulidade absoluta da execução. No mais, rejeitou a impugnação da ora agravante à Taxa de Limpeza Pública e deixou de condenar o exequente agravado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Não assiste razão à parte recorrente.

A cobrança da Taxa de Limpeza Pública baseou-se nos artigos 97 e 98 da Lei Municipal Jauense nº2.288/84, alterada pela Lei Complementar Municipal Jauense nº 185/2002:

Art. 97. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar (LC 185/2002).

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

Art. 98. O custo desperdício com a atividade de limpeza pública será dividida proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Como cediço, a constitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública instituída pelo Município de Jaú foi examinada por este E. Tribunal no julgamento do IRDR nº 2008285-16.2021.8.26.0000 (Tema nº46), ocasião em que foi fixada a seguinte tese: *“É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar”* (TJSP, Rel. Des. Eutálio Porto, 7º Grupo de Direito Público, j. 04/02/2022).

Diante disso, irretocável o reconhecimento da legalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública instituída no Município de Jaú, inclusive pois, *“com o advento da Lei Complementar nº 185/02, o seu fato gerador foi alterado para incidir apenas sobre os serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, sanando, dessa forma, a inconstitucionalidade que se repetia nos exercícios anteriores, a viabilizar a cobrança”* (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Octavio Machado de Barros, AP nº1004163-46.46.2018.8.26.0302, j. 24/10/2024).

Nesse sentido, outro precedente deste E. Tribunal **envolvendo cobrança idêntica pela mesma Municipalidade:**

1007524-03.2020.8.26.0302

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/08/2024

Data de publicação: 02/08/2024

Ementa: Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Repetição de Indébito. Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Conservação de

Vias e Logradouros. Exercício de 2020 e seguintes. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e o Município de Jaú no que se refere à taxa de conservação de vias e logradouros públicos, e para afastar a pretensão da requerente quanto à taxa de limpeza pública. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. **Taxa de limpeza pública. Pedido de reforma do decisum para que seja considerada inexigível a cobrança da referida taxa, determinando-se a repetição de indébito dos valores pagos a título do referido tributo, nos últimos 5 anos. Impossibilidade. Questão pacificada no julgamento do IRDR nº 2008285-16.2021.8.26.0000 (Tema 46 do TJSP), em que restou fixada a seguinte tese: "É constitucional o artigo 97 da Lei Municipal n. 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC n. 185/2002 e pelo Decreto n. 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar".** **Precedentes.** Sentença mantida. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros. Ilegalidade constatada, uma vez que a referida taxa do Município de Jaú não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade, na medida em que não se pode inferir exatamente qual a cota parte devida em razão dos serviços realizados, já que deles se beneficia toda a comunidade. Repetição de indébito tributário. Cabimento, observada a prescrição quinquenal. Critérios de recomposição monetária. Observação. Sentença mantida. Recursos da autora e da municipalidade não providos.

Já quanto à taxa declarada inconstitucional na origem (Taxa de Conservação de Logradouros Públicos), a sua exclusão da execução não implica a nulidade das CDAs, uma vez que os títulos executivos discriminam pormenorizadamente as cobranças, podendo aferir-se o 'quantum' exigido em razão de cada uma delas, bem como atendem a contento aos requisitos obrigatórios de validade dispostos no art.202 do CTN, de modo a permitir que o contribuinte pudesse se inteirar da obrigação.

Assim, não comprometida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, descabe cogitar de sua

nulidade.

Nesse mesmo sentido, julgado do C. STJ
proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL** EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. **INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA.** PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

[...]

7. Assim, **ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume)**, máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, *a fortiori*, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 10.11.2010 – g.n.)

De rigor, portanto, a manutenção do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, conforme a extensão com que o D. Juízo de origem o fez.

E, considerando que a municipalidade agravante ficou vencida em apenas um dos três pedidos formulados na exceção (a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos) – observado, aliás, que o valor de tal taxa é igualmente ínfimo se comparado ao restante dos tributos –, tampouco prospera o inconformismo recursal no que concerne ao cabimento de sua condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, a qual, embora pelo fundamento do art.86, parágrafo único, do CPC, foi corretamente afastada na origem.

Assim, nada há a alterar na r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator